



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
do Estado do Pará



CEIJ - TJPA
Coordenadoria Estadual
da Infância e da Juventude

GUIA INFORMATIVO

MEDIDA DE PROTEÇÃO EXCEPCIONAL E PROVISÓRIA:

ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FAMÍLIA ACOLHEDORA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
do Estado do Pará



CEIJ - TJPA
Coordenadoria Estadual
da Infância e da Juventude

GUIA INFORMATIVO PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SOBRE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA

Crianças e Adolescentes: Prioridade Absoluta

ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - CEIJ/TJPA.

REVISÃO: Laís Zumero

PROJETO GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO E ARTE FINAL: Coordenadoria de Imprensa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará / Thiago Souza, estagiário sob supervisão de Will Montenegro.

SUMÁRIO

1. <u>Apresentação</u>	4
2. <u>O que é o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA)</u>	7
3. <u>Informações relevantes para o acolhimento de crianças e adolescentes em SFA</u>	10
4. <u>Informações específicas sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Belém/Icoaraci e Mosqueiro</u>	12
5. <u>Contatos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Belém/Icoaraci/Mosqueiro.</u>	16
6. <u>Recomendações Especiais</u>	18
7. <u>Saiba mais</u>	20
8. <u>Anexos</u>	24
9. <u>Referências</u>	28



1. Apresentação

APRESENTAÇÃO

Este informativo faz parte da série de materiais de divulgação elaborada pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (CEIJ/TJPA), com a finalidade de promover a difusão de informações sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, SFA, em consonância com as diretrizes da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a Recomendação Conjunta nº 2/2024-CNJ e com o Plano de Ação da Política Judiciária Paraense voltada à Primeira Infância no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Destina-se particularmente à atuação de magistradas e magistrados durante os Plantões Judiciários, com a finalidade de contribuir para análise, apreciação e decisão referentes à aplicação de medida de proteção de acolhimento de crianças e adolescentes, e à consequente concessão de guarda provisória para inserção no Serviço de Acolhimento em Família acolhedora (SFA), especialmente durante o plantão judiciário no decorrer de feriados prolongados e do recesso forense do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que ocorre ordinariamente no período de 20 de dezembro a 06 janeiro do ano seguinte.

Destaca-se que a concessão de guarda provisória de crianças e adolescentes às famílias acolhedoras, devidamente preparadas e cadastradas em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, tem caráter de urgência, em virtude de tratar-se de medida de proteção provisória e excepcional.

Ressalta-se, ainda, a prioridade absoluta conforme determina a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 152 [...]

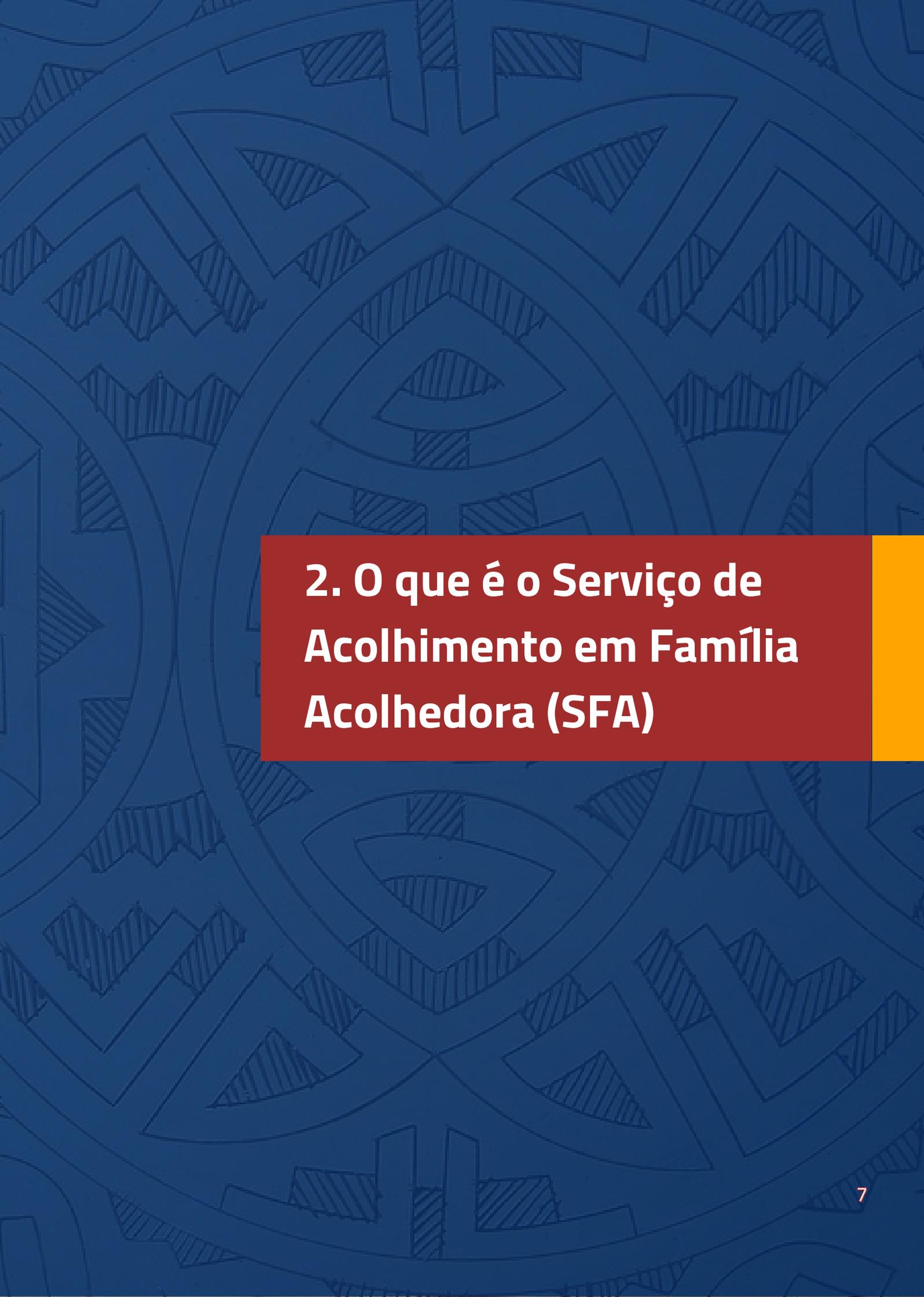
§ 1º: É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes (BRASIL, 1990).

Desse modo, considerando a urgência da medida de proteção, a prioridade absoluta que toda criança e adolescente tem direito, as singularidades do acolhimento em família acolhedora, e a Resolução nº 16/2016, que regulamenta o serviço de Plantão Judiciário do Poder Judiciário do estado do

Pará, apresentamos este informativo, com o objetivo contribuir para fundamentar decisões de magistradas e magistrados no decorrer do plantão judiciário no estado do Pará.

Boa leitura. Bom trabalho!

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Coordenador Estadual da Infância e da Juventude do TJPA



2. O que é o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA)

2. O que é o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA)

É uma medida de proteção excepcional e provisória para crianças e adolescentes, prevista na Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e como medida de proteção se caracteriza como urgência, a fim de se garantir a efetividade da proteção e da prioridade absoluta, a que toda criança e adolescente têm direito, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º e parágrafo único:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)*

O Serviço de Acolhimento em Família acolhedora destina-se ao acolhimento provisório de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, preparadas e acompanhadas, que não estejam no cadastro de adoção, e estejam inseridas em um Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), devidamente instituído. Essa modalidade de acolhimento necessita da concessão de guarda provisória para a família cadastrada no SFA.

A Lei nº 8.069/1990, normatiza em seu artigo 34 e §§ 1º ao 3º, referente à inserção de crianças e adolescentes no Serviço de Acolhimento em Família acolhedora, por meio da concessão de guarda, atribuição exclusiva de magistradas e magistrados:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1ª A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2ª Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3ª A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção (BRASIL, 1990).

3. Informações relevantes para o acolhimento de crianças e adolescentes em SFA

3. Informações relevantes para o acolhimento de crianças e adolescentes em SFA

3.1. O acolhimento em Família Acolhedora está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida de proteção de acolhimento, de forma excepcional e provisória (Artigo 101, § 1º do ECA);

3.2. O acolhimento em Serviço de Família Acolhedora tem preferência em relação ao acolhimento institucional, conforme regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 34, § 1º do ECA);

3.3. O acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes deve ocorrer no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável (Artigo 101, § 7º do ECA);

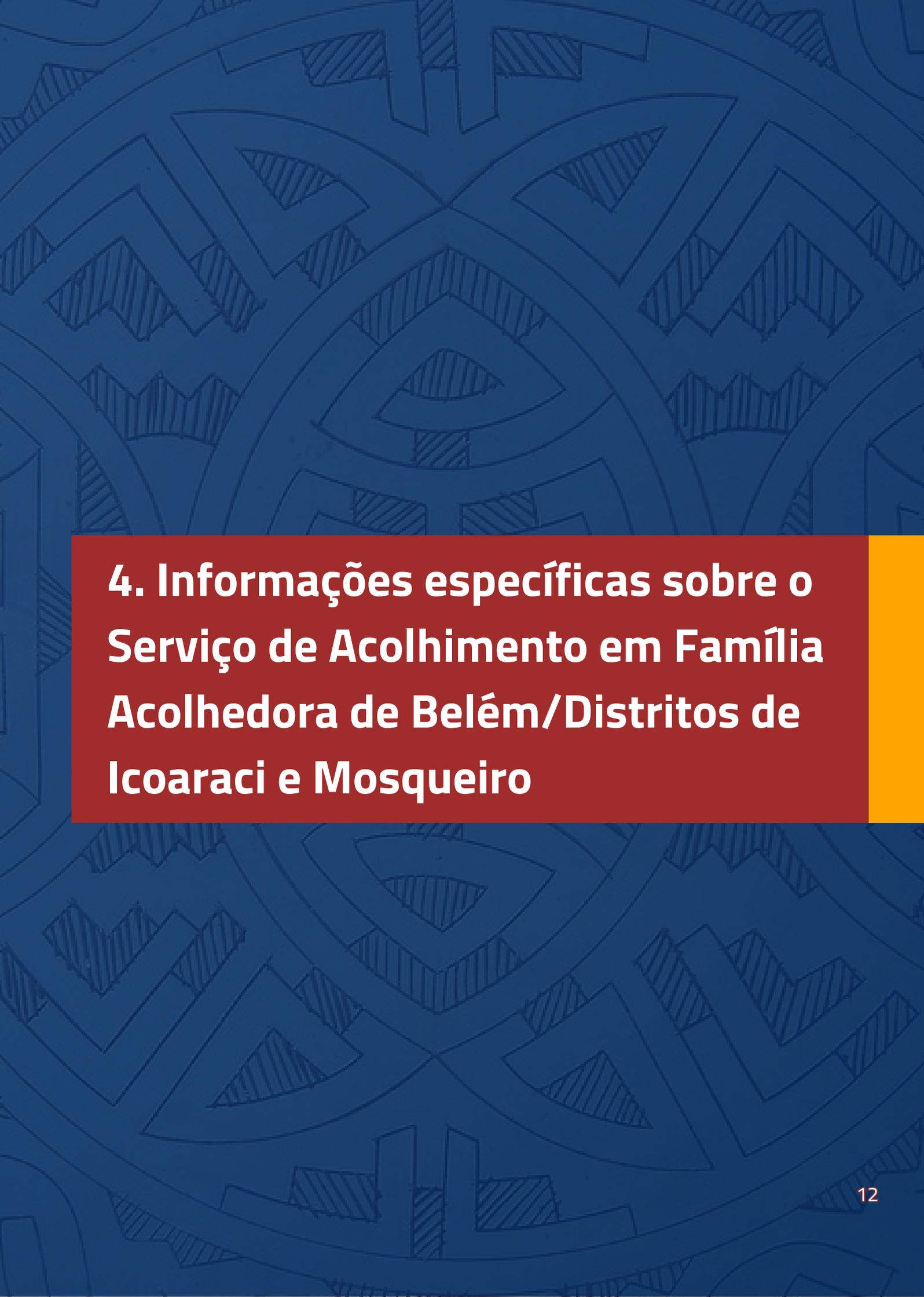
3.4. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é um serviço que integra a política pública municipal de alta complexidade, e deve estar devidamente regulamentado e cadastrado no CADSUAS;

3.5. As famílias que integram o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora devem passar por seleção, preparação e acompanhamento por equipes interprofissionais vinculadas ao SFA, e não podem estar cadastradas para adoção (Artigo 34, § 3º do ECA);

3.6. As famílias que integram o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora devem estar devidamente cadastradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, após seleção e preparação efetivada pelo SFA;

3.7. Para o acolhimento de crianças e adolescentes em família acolhedora é necessária a concessão da guarda para a família acolhedora, por magistrada/magistrado, conforme estabelece as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” , aprovado pela RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE JUNHO DE 2009;

Dentro da sistemática jurídica, este tipo de acolhimento é feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pelo serviço, terá sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço. O termo de guarda deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento (MDS, 2009, p. 83).



4. Informações específicas sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Belém/Distritos de Icoaraci e Mosqueiro

4. Informações específicas sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Belém/Distritos de Icoaraci e Mosqueiro

4.1. Informações gerais: O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Belém, que abrange também os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, **destinado ao acolhimento de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos de idade**, está regulamentado por meio do Decreto Municipal n° 107.732/2023, de 10 de julho de 2023, que tem como base a Lei Municipal n° 9.491, de 16 de junho de 2019.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, o SFA de Belém também está normatizado pelas Portaria N° 003/2024-GAB/VIJ (Publicada no Diário da Justiça, Edição 7853/2024, em 13/06/2024) e Portaria N° 01/2024/VIJD-GAB (Publicada no Diário da Justiça, Edição 7860/2024, em 24/06/2024).

As famílias que integram o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Belém não têm vínculo empregatício com a administração municipal, caracterizando-se por trabalho voluntário, com auxílio financeiro, concedido por criança acolhida, mediante a determinação de acolhimento e a consequente emissão de guarda provisória por autoridade judiciária à família indicada pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Desse modo, a família acolhedora indicada pelo SFA de Belém para o acolhimento de criança ou adolescente, necessita da concessão da guarda para efetivar os cuidados e a assistência que a criança e/ou o adolescente demandam, bem como para receberem o auxílio financeiro, essencial para atender às necessidades básicas da criança, no decorrer da medida de acolhimento.

Cada família deverá receber sob guarda para a medida de acolhimento somente uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, em conformidade com a disponibilidade da família e avaliação da equipe técnica de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Todos os critérios exigidos para a inclusão das famílias interessadas em aderir ao serviço de Família Acolhedora de Belém do Pará, dentre outras informações, podem ser consultados na íntegra no Decreto n° 107.732/2023

4.2. Fluxo Geral para inserção de Crianças no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Belém e Distritos de Icoaraci e Mosqueiro:

- No decorrer do Plantão Judicial Forense, **identificada** a situação de vulnerabilidade, e **solicitada a medida de proteção de acolhimento de crianças**.
- Classificar a ação na **Classe 1434**: Execução de Medida de Proteção à criança e adolescente, **Assunto: 12003**: Inclusão em Programa de Acolhimento Familiar.
- Informar a situação de vulnerabilidade com indicação de acolhimento à Central do Serviço de Acolhimento Familiar de Belém/Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, e o Ministério Público Estadual (quando estes não forem a origem da comunicação e solicitação de acolhimento).
- A Central de acolhimento com os dados e informações sobre **a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e irmãos** (quando for o caso de acolhimento de irmãos) a serem acolhidos, **analisa a situação e apresenta à magistrada ou magistrado a indicação da família** com o perfil para o acolhimento, devidamente cadastrada no SFA, com a respectiva documentação, além de apresentar, em linhas gerais, o fluxo e providências para realização do acolhimento.
- **Magistrada/Magistrado de plantão**: analisa e decide pela aplicação da medida de proteção de acolhimento em Família Acolhedora, **concede a guarda provisória** para fins de acolhimento à pessoa ou casal indicado pela Central de Acolhimento em Família Acolhedora, **determinando também** a expedição da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Acolhimento (SNA), que deve ser emitida pela unidade Judiciária da Infância e da Juventude competente, imediatamente após o plantão Judiciário, além de determinar e elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA).

OBSERVAÇÕES:

- Na impossibilidade de acolhimento em Família Acolhedora a Central de Acolhimento deve apresentar alternativa para o acolhimento solicitado.
- Caso a medida de proteção de acolhimento não ocorra em família acolhedora

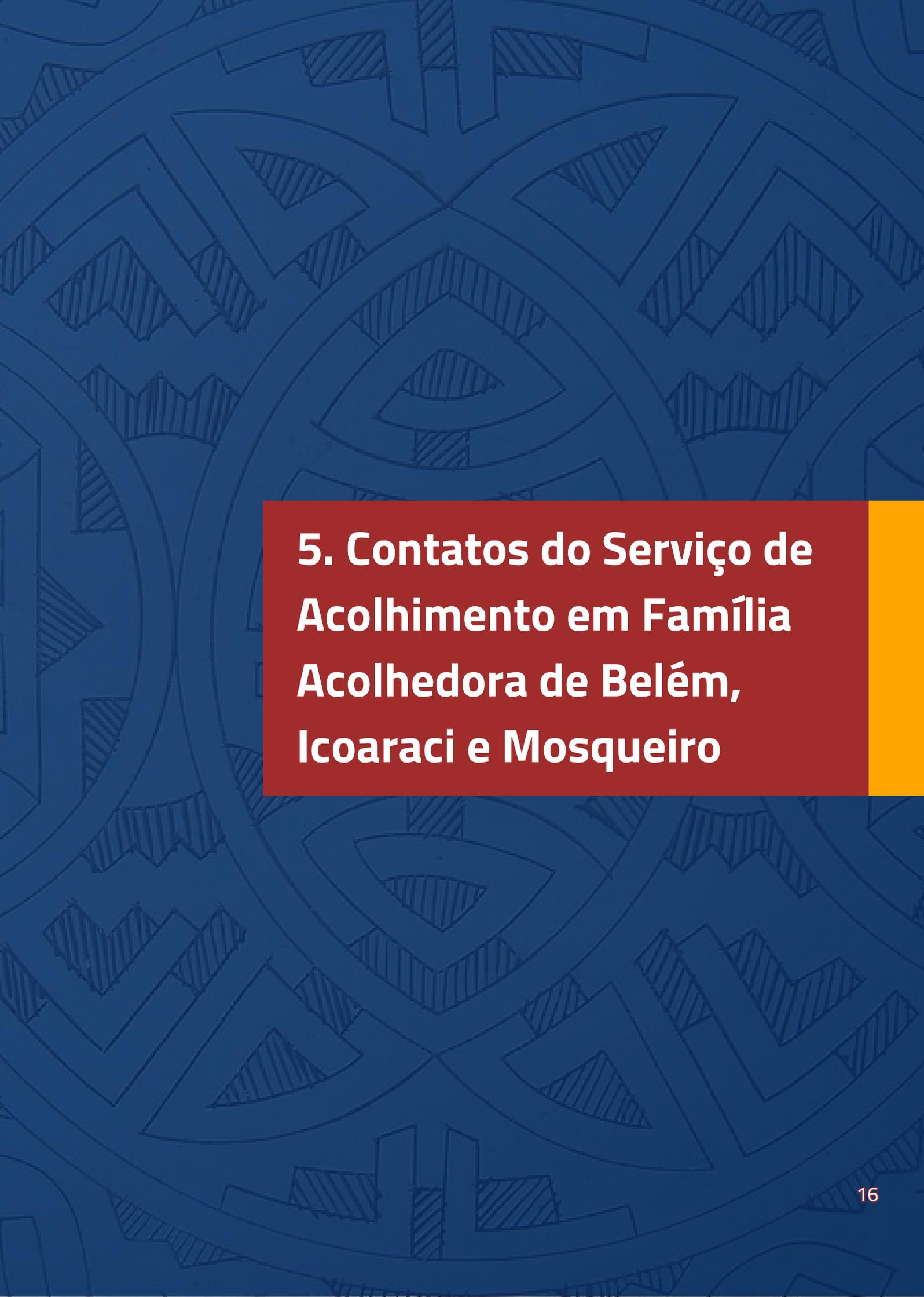
e sim no acolhimento institucional, deve-se classificar a ação na Classe 1434: Execução de Medida de Proteção à criança e adolescente, Assunto: 12002: Acolhimento institucional.

- Em qualquer das hipóteses, acolhimento familiar ou acolhimento institucional, não deve ser utilizada a classe 1420: Guarda de infância e Juventude.

IMPORTANTE LEMBRAR:

¹ O Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) de Belém e Distritos de Icoaraci e Mosqueiro é destinado exclusivamente às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis anos de idade), com exceção aos casos de acolhimento conjunto de crianças de 0 a 6 anos de idade com seus irmãos fora dessa faixa etária. Ou seja, o SFA somente acolhe crianças maiores de 6 anos de idade e adolescentes, quando se tratar de grupos de irmãos, constituídos de crianças de zero a seis anos e seus irmãos, acolhidos conjuntamente.

² O acolhimento de crianças acima de 06 anos de idade e de adolescentes, no município de Belém e Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, deve ocorrer em serviço de acolhimento institucional, que também pode ser indicado pela Central de Acolhimento.



5. Contatos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Belém, Icoaraci e Mosqueiro

5. Central de Acolhimento de Belém/Distritos de Icoaraci e Mosqueiro:

- **TELEFONE:** (91) 98586-5231 – *Horário comercial*
(91) 98426-5149 – *À noite e aos Sábados, Domingos e feriados.*
- **E-MAIL:** familia.acolhedora.belem@gmail.com
- **ENDEREÇO:** Sede Administrativa da Fundação Papa João XXIII – *Funpapa* – Av. Rômulo Maiorana, 1018, Sala SFA 2º andar - Bairro do Marco - Belém, Pará

6. Recomendações Especiais

6. Recomendações Especiais

6.1. *Recomenda-se às magistradas e aos magistrados conhecer as diretrizes e normativas que fundamentam os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora dos municípios onde atuam.*

6.2. Verificar se a Família indicada para o acolhimento de crianças e adolescentes passou pelo *processo de seleção, preparação, e se integra a um Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora devidamente instituído como política pública municipal, pelo cadastramento, inclusive se está inserida no SNA.*

6.3. Não sendo possível a aplicação da medida de proteção de acolhimento de crianças e adolescentes no Serviço de Acolhimento em Família acolhedora, pode-se efetivar o acolhimento institucional.



7. Saiba mais

7. Saiba mais

Considerando as diretrizes contidas na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também, particularmente a Recomendação Conjunta nº 2/2024 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta em seu artigo 1º, inciso I:

Art. 1º [...]

I – assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento (BRASIL, 2024)

O referido documento também recomenda que se busquem aprimorar conhecimentos relativos ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos etc., com a finalidade de ampliar e fortalecer essa medida de proteção. Destarte, apontamos aqui normativas, sites, e outros materiais para subsidiar o aprimoramento do conhecimento.

7.1. Normativas

- Caput do Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Inciso VI, § 3º do Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- § 3º do Art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA;
- § 1º do Art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA;
- § 1º do Art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA;
- § 11 do Art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA;
- Art. 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA;
- Incisos I e IV do Art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA;
- Incisos I e IV do caput do Art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA;
- § 2º do Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA;
- Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 13 de dezembro de 2006 – Aprova o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- Resolução Nº 16, de 1º de junho de 2016 -Tribunal de Justiça do Estado do Pará

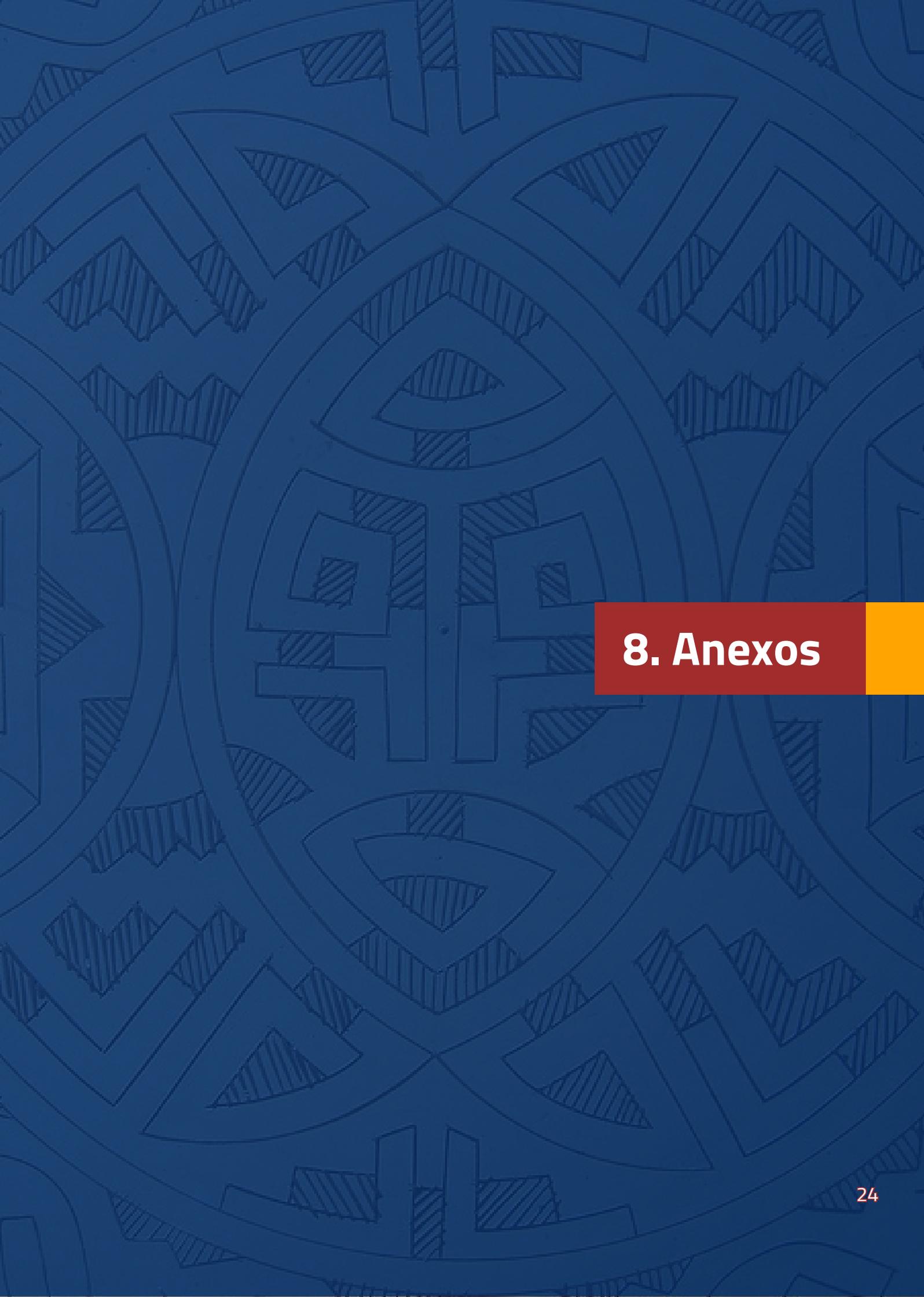
- Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 1, de 18 de junho de 2009 – Aprova o documento Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;
- Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 – Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
- Art. 15, Incisos II e IV da Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010 – Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- Recomendação Conjunta nº 2, de 17 de janeiro de 2024 – Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

7.2. SITES:

- CEIJ – Família Acolhedora – www.tjpa.jus.br
- Aconchego – Aconchego – Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária;
- Acolhimento Familiar – A plataforma Acolhimento Familiar é um programa do Instituto Geração Amanhã, que visa a disseminar informações para ajudar a mudar realidades, através do engajamento da sociedade nesse importante assunto;
- Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora – A Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora é um grupo de gestores, pesquisadores e lideranças nacionais no assunto, atores governamentais e não governamentais unidos para promover a ampliação do acolhimento familiar no Brasil;
- Instituto Fazendo História (IFH) – O IFH apoia crianças e jovens separados de suas famílias para que se tornem capazes de construir histórias de vidas potentes, interrompendo um ciclo de abandono, ruptura e violência;

7.3. OUTROS:

- Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária (2006) – Estruturação de um plano nacional destinado a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;
- Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009) – Regulamenta no território nacional, a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, no âmbito da política de Assistência Social;
- Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes (PIA) em Serviços de Acolhimento (2018) – Documento técnico;



8. Anexos

8. Anexos

Neste espaço apresentamos modelos de decisão e de certidão de guarda para famílias integrantes de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora para contribuir com o trabalho de análise, decisão e execução dessa medida de proteção.

ANEXO 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I- Considerando a situação de risco e vulnerabilidade em que a criança (inserir nome da criança) se encontra e, ante a impossibilidade, por ora, de manutenção na família natural ou extensa, em consonância ao art. 98 e 34, §1º do ECA, direcione-se à FUNPAPA (**apenas nos casos de Belém e distritos de Icoaraci e Mosqueiro, nos demais municípios se dirigir à Secretaria de Assistência Social do município**) para que informe se há família apta cadastrada no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA)” indicada para o perfil da criança (NOME DA CRIANÇA e IDADE);

II- Havendo família habilitada em Serviço de Família Acolhedora, devidamente instituído, para receber a criança em acolhimento, desde logo, DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA do/da infante à família indicada pelo SFA, pelo período de 90 dias, lavrando-se o termo de compromisso nos autos.

III- No caso de inexistência de habilitados para receber a criança através do “Sistema de Acolhimento em Família Acolhedora” proceda-se ao acolhimento institucional, em espaço compatível com o seu perfil etário, devendo ser expedida Guia de Acolhimento, imediatamente após o plantão pela unidade judiciária competente, procedendo os encaminhamentos necessários.

IV- Determino que o Serviço de Família Acolhedora (SFA) elabore o Plano de Atendimento Individual – PIA e encaminhe ao Juízo competente no prazo de 30 (trinta) dias, informando se a criança fora procurada por sua família natural ou extensa no prazo de 30 (trinta) dias a partir do seu acolhimento, observando o disposto no Artigo 19 do ECA.

V- Ciente o Ministério Público.

VI- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA).

Este ato judicial foi assinado e datado digitalmente. O nome do (a) Magistrado (a) subscriptor (a) e a data da assinatura estão informados no rodapé deste documento.

ANEXO 2

TERMO DE COMPROMISSO CERTIDÃO DE GUARDA JUDICIAL PROVISÓRIA

Validade: prazo: 90 (Noventa) dias – Válido até: XX/XX/XXXX

Local: _____

Data: _____

Magistrado: _____.

Guardião(ã): _____

_____.

Criança/Adolescente: _____

_____.

Nesta data, compareceu perante esta Vara _____ o(a) Sr(a). guardião(ã) acima qualificado(a), em virtude de a ele(a) ter sido concedido(a), na **Ação de Execução de Medida de Proteção**, processo nº XXXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX, por força da decisão ID nº _____, prolatada em XX/XX/XXXX, a **Guarda Judicial Provisória** da criança/adolescente, o que lhe confere, ao firmar o presente Termo, o direito e dever de oposição a terceiros, inclusive aos pais biológicos. O presente termo de compromisso terá a validade de 90 (Noventa) dias, findo os quais deverá o(a) Sr(a). guardião(ã) comparecer na Secretaria da Unidade Judiciária competente para renovação, pelo mesmo prazo, o que se poderá fazer enquanto perdurar a tramitação processual, salvo modificação por ulterior deliberação do Juízo competente. Do que, para constar, lavrei o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito e pelo(a) guardião(ã). Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.

Juiz(a) de Direito
Unidade Judiciária

Nome do Guardião(ã)



9. Referências

9. Referências

- Orientações técnicas para serviços de acolhimento para crianças e adolescentes
- Decreto Municipal nº 107.732/2023
- Lei Municipal nº 9.491/2019
- Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescentes
- Portaria No 003/2024-GAB/VIJ/BELÉM/TJPA (Publicada no Diário da Justiça, Edição 7853/2024, em 13/06/2024)
- Portaria No 01/2024/VIJD-GAB/ICOARACI/TJPA (Publicada no Diário da Justiça, Edição 7860/2024, em 24/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça
do Estado do Pará